

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.08.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 7 - 1

23/06/99

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO (QUESTÃO DE ORDEM) N.º 1.391-3 - PARANÁ

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: MAX ROSENMANN
ADVOGADO: EDSON VIEIRA ABDALA

EMENTA: - Inquérito. 2. Parlamentar federal. 3. Denúncia por crime eleitoral oferecida em primeiro grau. 4. Recebimento da denúncia por magistrado eleitoral. 5. Incompetência do Ministério Público para apresentar a denúncia e do Juiz Eleitoral para recebê-la. 6. Enquadram-se os crimes eleitorais entre os crimes comuns. 7. Competência originária do STF (CF, art. 102, I, letra "b"). 8. Incidência do art. 53, § 1º, da Constituição. 9. Habeas Corpus, de ofício, concedido para anular a denúncia e seu recebimento bem assim o processo, desde a denúncia inclusive. 10. Após, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria-Geral da República, conforme por ela requerido.

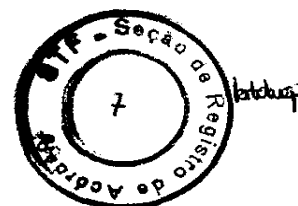
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de junho de 1999.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



23/06/99

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 1.391-3/140 - PARANÁ

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : MAX ROSENMANN
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O Ministério Público Federal, em primeiro pronunciamento neste Inquérito nº 1391-9/140, em que indiciado Max Rosenmann, requereu a concessão do *habeas corpus* de ofício, assim sumariando a espécie:

"Às fls. 303, o eminente Ministro Relator Dr. José Néri Silveira determina vista dos autos ao 'Dr. Procurador-Geral da República'.

O processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, através do despacho de fls. 298, do teor a seguir:

"AUTOS 01/98

Tem razão o denunciado Max Rosenmman. Exercendo a função parlamentar, como deputado federal, detém ele:

a) O privilégio de não ser processado sem prévia licença da Câmara dos Deputados (artigo 53, § 1º da Constituição Federal);

b) O privilégio de foro (artigo 53, § 4º da Constituição Federal).

J. Néri

Não procede a alegação do representante do Ministério Público, de fls. 296, quando afirma que os privilégios acima não se aplicam no caso de crime eleitoral. As normas constitucionais acima não excepcionam essas circunstâncias eleitorais. E se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Assim, não recebo a denúncia formulada e determino a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, através do Tribunal Regional Eleitoral.

Oficie-se ao Presidente do T.R.E. local, pedindo o encaminhamento.

Curitiba, 07 de julho de 1998.

Marcos de Luca Fanchin
Juiz Eleitoral (autos, fls. 298)"

Apesar de haver sido acusado, pela suposta prática de infração eleitoral, quando ainda era Deputado Federal, houve inicialmente o oferecimento e o recebimento da denúncia, perante a Justiça Eleitoral de 1ª instância, quando ostentava o Dr. Max Rosemann a condição de Deputado Federal, que ainda hoje perdura, conforme informação obtida por minha Assessoria (ver fls. 02/03, 278 e 279).

O despacho de recebimento da denúncia é do teor a seguir:

- "1) Recebo a denúncia.
 - 2) Registre e autue-se a peça de fls. 277/278.
 - 3) Cite-se o denunciado para contestar na forma do art. 359 do Código Eleitoral.
- Ciente o Min. Público.
05/5/98.
Marcos de Luca Fanchin (Juiz Eleitoral)

(autos, fls. 279)."

Depois, veio para os autos a certidão de que Max Rosenmann era Deputado Federal, desde 1º de maio de 1.987 até 18 de maio de 1.998 (certidão expedida, justamente em 18 de maio de 1.998, ver fls. 290).

Como já esclarecido, minha Assessoria obteve a informação de que Dr. Max Rosenman continua até hoje como Deputado Federal.

Como é certo, houve o recebimento da denúncia (fls. 279, despacho datado de 05/05/98).

É bem verdade que após a contestação do Deputado (284/289), o mesmo Magistrado chegou a dizer:

"Assim, não recebo a denúncia formulada e determino a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, através do Tribunal Regional Eleitoral" (autos, fls. 298).

Ocorre, porém, que o Magistrado não anulou o anterior despacho de recebimento da denúncia, manifestamente ilegal, tanto à mingua de competência, quanto da falta de condição de procedibilidade.

Ora, o denunciado era Deputado Federal - continua sendo - quando da prática do ato supostamente delituoso, quando do oferecimento da denúncia e na data do seu recebimento. Sendo assim, tem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, houve o deferimento da denúncia, sem a licença da corporação a que pertence o denunciado (art. 53, § 1º da Constituição Federal). A licença, no caso, "constitui condição de procedibilidade da ação penal", na precisa lição do Desembargador Antônio Carlos Amorim (Revista Forense, volume 330, página 20, Abril/Junho de 1.995, trecho do trabalho do Desembargador Antônio Carlos Amorim, intitulado 'A imunidade penal dos membros do Poder Legislativo').

No caso presente, houve, como já dito, o recebimento da denúncia, sendo o feito transformado na ação penal 001/98, Juízo Eleitoral da 177ª Zona de Curitiba/PR (ver fls. 280, 283 e 294).

*Supremo Tribunal Federal*INQUÉRITO (QUESTÃO DE ORDEM)Nº 1.391-3/140 - PARANÁ

Cumpre salientar que, posteriormente, o Magistrado, aliás, em momento processual inoportuno, disse que não recebia a denúncia. No entanto, silenciou sobre a anulação - que era de rigor - do anterior despacho de recebimento.

Nestas condições, requeiro a Vossa Excelência a concessão do habeas corpus de ofício, para anulação do feito a partir de fls. 279, inclusive, cancelando-se também a transformação do feito na ação penal nº 001/98, Curitiba, 177ª Zona Eleitoral.

Protesto por nova vista, após deliberação sobre as providências indicadas."

É o relatório da questão de ordem que ora submeto ao Plenário.

J. W. W. W.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): -

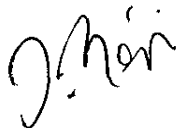
O indiciado era parlamentar federal na legislatura passada e prossegue no exercício de mandato na Câmara dos Deputados.

Assim, ao oferecer-se a denúncia, em 30.04.1998, e ser esta recebida, em 5 de maio de 1998, eram incompetentes o Ministério Público local e o Juiz Eleitoral da 177ª Zona de Curitiba, que intervieram (fls. 2/3 e 278 e 279).

Não caberia, ademais, receber denúncia contra parlamentar federal, sem atenção ao disposto no art. 53, § 1º, da Constituição. Não se excluem os crimes eleitorais da incidência dessa regra maior, enquadrados como estão entre os crimes comuns, conforme é da jurisprudência desta Corte.

Procede, pois, o que propõe a Procuradoria-Geral da República, às fls. 280/298, no sentido de deferir-se habeas corpus, de ofício, para anular a denúncia e seu recebimento (fls. 2/3 e 279), bem assim o processo de fls. 280/298.

Para tanto, concedo, de ofício, habeas corpus, acolhendo, destarte, o que pede a Procuradoria-Geral da República, em seu pronunciamento de fls. 305/309, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, com aprovação do titular, professor Geraldo Brindeiro, "cancelando-se também a transformação do feito em ação penal nº 001/98, Curitiba, 177ª Zona Eleitoral".



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 1.391-3 - questão de ordem
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC. : MAX ROSENMANN
ADV. : EDSON VIEIRA ABDALA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, concedeu **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator). Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 23.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador